



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10825.001006/99-68
Recurso nº : 104-130889
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.244

IMPOSTO DE RENDA. MULTA ISOLADA - A multa isolada tem fundamento legal, nos casos em que o contribuinte obrigado ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso.

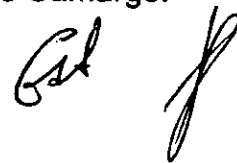
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.



Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

Recurso nº : 104-130889
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1078-1093) em face do Acórdão nº 104-19.120, prolatado em 05.12.2002 (fls. 1031-1064).

O acórdão tomado por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para (i) excluir da exigência tributária a multa de ofício lançada de forma isolada com base na falta de recolhimento do imposto mensal (carnê-leão) informado na Declaração de Ajuste Anual; (ii) excluir a exigência tributária a multa de ofício isolada exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício normal; e (iii) restabelecer as deduções de despesas de aluguel.

O Acórdão, no que respeita à exigência de multas, encontra-se vazado na seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE DESPESAS. MULTA OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO X MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. LANÇAMENTO CONCOMITANTE – É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo (falta de recolhimento do imposto mensal), já que a segunda somente se torna aplicável de forma isolada, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão).

...

IRPF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM OS ARTIGOS 97, 113 E 138 DO CTN – A inexistência de crédito tributário via cumprimento da obrigação tributária antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante da regra expressa do art. 138 do CTN.

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

- A multa de ofício isolada prevista no inciso III, art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o art. 113.

Recurso parcialmente provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca, em preliminar, a nulidade do julgado por faltar competência aos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de lei ordinária sob o argumento de afronta à lei complementar. A exclusão da multa fundada em suposto conflito entre o art. 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 146 da Constituição Federal, implicaria em declaração inconstitucionalidade da norma legal pelo órgão administrativo. A Câmara recorrida teria apreciado, disfarçadamente, matéria constitucional pelo que o ato administrativo praticado haveria de ser anulado.

Em razões de mérito, afirma ausência de espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, porque o contribuinte intimado para comprovar entrega da DOI e outros documentos e até a ciência do auto de infração, não houve pagamento do imposto acrescido de juros de mora.

Ressalta não ter sido exigida, cumulativamente, a multa isolada com a de ofício, posto esta aplicada sobre o crédito tributário decorrente de glosas de despesas, enquanto aquela calculada sobre o imposto que faltou recolher mediante o carnê-leão.

Em segunda razão, a "inexistência de empecilho lógico para a exigência da multa isolada", o representante fazendário discorre que o contribuinte não declarou espontaneamente e que quem omite rendimentos também estará sujeito à multa de ofício. Tanto o que confessa como o que omite está sujeito à multa de 75%.

Em terceiro aspecto, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional discorre sobre a natureza jurídica da multa isolada, para considerar equivocada a interpretação dada às disposições do art. 113 do CTN pelo relator do voto vencedor. Conclui que a multa prevalecerá tanto considerando a antecipação do IR como obrigação principal ou como obrigação acessória mesmo que tenha havido o

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

pagamento do tributo por haver independência entre as obrigações tributárias, pelo que a manutenção da multa isolada é reiterada.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.157/04, o processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, que promoveu a intimação do sujeito passivo sendo apresentadas as contra-razões pugnando pelo não conhecimento do recurso da Fazenda.

Primeiramente, em razão do falecimento do contribuinte, ocorrido no em 10.01.2005, restaria a responsabilidade do espólio apenas quanto aos tributos, na regra do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional. Também, caberia a exclusão da multa cobrada em razão do imposto lançado.

Sobre o mérito, destaca que o representante da Fazenda Nacional reconhece que Primeiro Conselho de Contribuintes repudia a aplicação cumulativa da multa isolada e junto com o imposto. Discorda com a afirmação segundo a qual as multas não possuiriam a mesma base de cálculo.

Suas consta-razões respõem a exclusão da multa de ofício de 75% cobrada juntamente com o imposto em razão do falecimento do autuado, o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda, ou, subsidiariamente, manter o Acórdão com vistas à exclusão da multa isolada.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência em 17 de agosto de 2004 (fl. 1065) do Acórdão nº 104-19.120, em face do qual interpôs Recurso Especial em 31.08.2004 (fl. 1078), portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Como bem observado no Despacho nº 104-0.157/04 (fls. 1095-1096) proferido pela I. Presidente da Câmara recorrida, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade pelo que dele conheço.

A lide respeita à exigência de multa isolada, ano-calendário 1997, exercício 1998, lançada no valor de R\$90.564,30, reduzida para R\$76.783,72, no julgamento de Primeira Instância que em face do restabelecimento de despesas do livro caixa resultando a glosa de R\$96.976,02 (fl. 902) e não R\$170.472,80 objeto do Auto de Infração. Examinando cada uma das alegações da Fazenda Nacional, conforme os itens a seguir:

i) nulidade do acórdão recorrido.

O acórdão seria nulo porque teria negado a vigência de lei mediante a apreciação disfarçada de matéria constitucional. Vejo inconsistente a alegação do representante fazendário. A bem da verdade, o julgador administrativo no exercício da competência que a lei o reserva procedeu a interpretação e aplicou a legislação tributária que melhor se ajustou ao fato concreto.

Não tem razão o representante fazendário no que concerne ao pedido de nulidade do Acórdão.

ii) multa isolada concomitante com multa sobre diferença de imposto.

No lançamento exige-se do contribuinte diferença de imposto de R\$24.244,02 acrescido de juros de mora e com multa de ofício (75%) de R\$18.183,01,

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

e multa isolada sobre todo o imposto apurado em face dos rendimentos declarados somados aos rendimentos omitidos (R\$76.783,72).

A exigência da multa em lançamentos de ofício tem fundamentação na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

...

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

...

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata.

No caso presente, a fiscalização apurou diferença de imposto de R\$24.244,02, sobre o qual lançou a multa de R\$18.183,01 (75%), cumprindo-se à determinação do disposto no inciso I, do art. 44, supra. Lançou, ainda, a multa isolada calculada sobre o imposto que deixou de ser recolhido em face dos rendimentos declarados e mais sobre aqueles omitidos contra os quais houve a exigência do imposto.

O contribuinte exercia função pública cartorária sendo remunerado por pessoas físicas o que o obrigava ao recolhimento do carnê-leão. E o fez todos os meses, contudo, em março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro, insuficientemente. Recolheu cinquenta por cento do devido.

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

Sua Declaração de Ajuste Anual informa os rendimentos brutos de R\$2.461.307,10, do qual deduzidas as despesas de livro caixa de R\$1.523.392,13, de instrução de R\$1.700,00, e de dependente R\$1.080,00, resultou o rendimento tributável de R\$937.914,97, que aplicada a alíquota de 15%, e subtraída a parcela a deduzir de R\$3.780,00 (12 x R\$315,00) foi encontrado o imposto devido de R\$230.003,74, do qual foi recolhido, a título de Carnê-leão, R\$152.564,45, restando o "Saldo de Imposto a Pagar" de R\$77.439,29, dividido em seis parcelas de R\$12.906,54.

Este valor de R\$77.439,29 deveria ter sido recolhido nos meses indicados. Como o recolhimento deste valor só veio a ocorrer com a entrega da declaração a fiscalização promoveu o lançamento da multa isolada segundo o comando do § 1º inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme pode-se ver no Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carnê-leão), que integra o Auto de Infração (fl. 07), a base de cálculo apurada resultou da glosa de despesas de livro caixa de R\$170.472,80 mais os rendimentos tributáveis de R\$937.914,97 informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF98.

No demonstrativo do Acórdão da DRJ (fl. 904) em face da redução da glosa das despesas do livro caixa ao montante de R\$96.976,02, o imposto devido apurado foi de R\$254.247,76, como já havia sido apurado na Declaração de Ajuste R\$230.003,74, restou lançado no Auto de Infração o Imposto a Pagar de R\$24.244,02, sobre o qual é aplicada a multa de ofício de 75% no valor de R\$18.183,01, como antes destacado.

Do exposto, constata-se que na base de cálculo da multa isolada encontram-se os rendimentos omitidos que serviram de base de cálculo do imposto lançado de R\$24.244,02, multa de ofício de R\$18.183,01, reitere-se.

A multa isolada a ser apurada, sem concomitância com a exigida sobre o imposto lançado, tem como base o valor do imposto de R\$77.439,29, apurado na DIRPF98 e recolhido, mas já fora do prazo estabelecido na legislação relativa a carnê-leão ($R\$77.439,29 \times 75\% = R\$58.079,46$).

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

A multa isolada exigida, mantendo-se o entendimento pacificado segundo o qual não cabe exigir multa de ofício comitantemente com multa isolada tendo mesma base, corresponde a R\$58.079,46.

iii) "responsabilidade penal tributária do contribuinte falecido".

Em contra-razões ao recurso especial, representante de Washington de Jesus Baptista apresentou atestado de óbito do contribuinte, ocorrido em 10.01.2005, ao tempo que requereu o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda posto as disposições do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelecem:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

...

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Na situação presente, o Auto de Infração foi lavrado quando ainda se encontrava em vida o contribuinte tendo tomado ciência pessoal, inclusive (fl. 03). Assim sendo, têm-se um crédito tributário que corresponde e integra dívida sujeita a compor a relação de que trata o inciso IV, alínea "f", do art. 993 do Código de Processo Civil, e, assim, integrar a apuração dos haveres e deveres transmitidos aos herdeiros quando da morte do contribuinte.

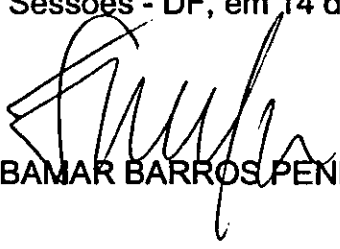
Não tem amparo legal o pleito dos representantes do *de cujus* posto que a exigência tributária é contra o contribuinte em face de infrações apuradas quando em vida.

A multa de ofício deixa de ser exigida no percentual do presente lançamento quando este é feito contra o espólio, situação a que não corresponde a dos presentes autos.

Processo nº : 10825.001006/99-68
Acórdão : CSRF/04-00.244

Isto posto, voto por DAR provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional para restabelecer, parcialmente, a multa isolada para R\$58.079,46.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

